



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3033185-65.2026.8.19.0000/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 3001367-40.2026.8.19.0083/RJ

TIPO DE AÇÃO: Afastamento do Cargo

RELATOR(A): DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO ORDINATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE AJUIZADA PARA IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES EM SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE PREFEITA MUNICIPAL, COM PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE E SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO. O JUÍZO DE ORIGEM, ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINOU A ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE APENAS DETERMINA A ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM APRECIAR O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE, TEM NATUREZA DE DESPACHO ORDINATÓRIO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO É IRRECORRÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 1.001 DO CPC. A ANÁLISE ORIGINÁRIA, PELO TRIBUNAL, DE PEDIDO AINDA NÃO EXAMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU CONFIGURA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por F. M. O., Prefeita do Município de Japeri, em face do pronunciamento que, nos autos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente que move em face de P. D. C. M. - M. D. J. - J., C. M. D. J. e M. C. F., determinou a abertura de vista ao Ministério Público, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (evento 12 dos autos da ação):

1. Dê-se vista ao Ministério Público.

2. Após, voltem conclusos com localizador Gab2.

2. Nas razões recursais, a agravante narra que responde, perante a Câmara Municipal de Japeri, ao processo político-administrativo nº 025/2026, instaurado com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, que pode resultar na cassação do seu mandato de Prefeita. Relata que recebeu mensagem atribuída ao Vereador M. C. F., segundo a qual o Presidente da Câmara Municipal, Vereador R.G.C., teria oferecido a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para adesão à articulação política destinada à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2ª Câmara de Direito Público

cassação do seu mandato, bem como que teriam sido criados oito cargos em comissão na estrutura da Câmara Municipal para a cooptação de apoio parlamentar.

3. Afirma que, a partir de notícia por ela apresentada à autoridade policial, foi instaurado o Inquérito Policial nº 218-00428/2026, no curso do qual o Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital deferiu medida de busca e apreensão em face dos dois vereadores agravados (processo nº 0837119-89.2026.8.19.0601). Sustenta que a participação dos agravados no julgamento viola a moralidade, a impessoalidade e a imparcialidade do órgão julgador, e que o impedimento decorre, por analogia, do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e do artigo 360, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Japeri, que preveem o impedimento do vereador denunciante e a convocação do respectivo suplente.
4. Aduz que, em 01/10/2026, ajuizou a tutela antecipada antecedente, com pedido para que os agravados se abstivessem de participar da sessão de julgamento, com a convocação dos respectivos suplentes, e que o feito permaneceu concluso sem apreciação do pedido liminar. Assevera que, em 09/10/2026, noticiou ao juízo de origem a convocação de sessão extraordinária para o julgamento do processo de cassação, designada para 10/10/2026, às 14 horas, e que, ainda assim, o juízo limitou-se a determinar a abertura de vista ao Ministério Público.
5. Alega que a postergação da análise do pedido às vésperas do ato equivale a indeferimento tácito da tutela de urgência, o que atrai o cabimento do agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil e do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Requer a concessão da tutela recursal, para declarar o impedimento dos agravados e proibi-los de votar, participar ou presidir a sessão de julgamento do processo de cassação nº 025/2026, com a imediata convocação dos respectivos suplentes, bem como a suspensão da tramitação do procedimento e da sessão de julgamento até a referida convocação e, subsidiariamente, a suspensão da eficácia de eventual deliberação ou decreto de cassação, com vedação da posse de sucessor.
7. No evento 09 há decisão do plantão judiciário deixando de apreciar a medida liminar.
8. Despacho no evento 13 determinando vista à douta Procuradoria de Justiça.
9. Manifestação da agravante no evento 16 trazendo novas informações acerca da cassação do seu mandato como prefeita.
10. Manifestação dos réus no evento 19 pelo não Conhecimento deste Agravo de Instrumento, pelo descabimento da via recursal e pela perda do objeto.
11. Os autos vieram conclusos em 15 de outubro de 2026, sendo devolvidos nesta data com a presente decisão.
12. **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**
13. Analisando detidamente os autos, observo que se trata de recurso contra despacho que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2ª Câmara de Direito Público

14. Pois bem. O recurso não deve ser conhecido.
15. Isso porque não há qualquer decisão do Magistrado, insurgindo-se a agravante contra mero despacho, sem qualquer conteúdo decisório, sendo certo ainda afirmarmos não ser cabível qualquer análise quanto à tutela requerida, posto que configuraria verdadeira supressão de instância, tendo em vista não ter, ainda, este pedido analisado pelo juízo *a quo*.
16. Com efeito, o ato judicial recorrido não tem natureza de decisão interlocutória, mas sim despacho, irrecurável em face da ausência de cunho decisório, como previsto no artigo 1.001, do CPC.
17. Neste sentido:
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL DETERMINANDO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO RÉU PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, BEM COMO DETERMINANDO QUE O AUTOR FOSSE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE FLS. 89 E SS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. In casu, o agravante se insurgiu contra o provimento judicial, que determinou a apresentação de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, bem como determinou que o autor se manifestasse sobre fls. 89 e ss. 2. Da detida análise dos autos, verifica-se que o provimento judicial impugnado não possui cunho decisório a desafiar o recurso de agravo de instrumento interposto. 3. Em verdade, o ato processual combatido, se traduz em mero expediente, que visa tão somente impulsionar o feito, sem cunho decisório, sendo, pois, irrecurável, nos termos do art. 1001 do Código de Processo Civil. 4. Note-se que sequer há no provimento impugnado, qualquer ato de constrição. 5. O não conhecimento do presente recurso, não obsta que após decisão a ser prolatada pelo juízo a quo, venha, desde que preenchidos os requisitos necessários, a ser manejado por quaisquer das partes recurso que se fizer cabível. 6. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 7. Recurso ao qual não se conhece. (0065138-40.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Julgamento: 13/09/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)*
- Agravo de instrumento. Processual civil. Ausência de cunho decisório. Pronunciamento judicial com natureza de despacho ordinatório. Art. 1001, do CPC. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Duplo grau de jurisdição que demanda a apreciação do pedido pelo 1º grau. Não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.(0066474 79.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Julgamento: 31/08/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)*
18. Dessa forma, cabe registrar, mais uma vez, que essa instância revisora resta impedida de se manifestar acerca do pleito recursal, sob pena de supressão de instância e de eventual prejuízo a própria autora agravante.
19. Posto isto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso, com base no disposto no artigo 932, III, CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade.
20. Em tempo, **REVOGO O DESPACHO DO EVENTO 13**.
21. Publique-se.

(3)

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2ª Câmara de Direito Público

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Desembargador Relator**, em 19/10/2026, às 13:58:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000501294v4** e o código CRC **00b424b7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Data e Hora: 19/10/2026, às 13:58:46

3033185-65.2026.8.19.0000

190000501294 .V4